



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC FUNDOS Nº 01/10

Prazo: 24 de novembro de 2010

Assunto: Normas Contábeis aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, Fundos de Investimento em Cotas de FIDC – FIC-FIDC e aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nova minuta de Instrução (“Minuta”) que dispõe sobre as normas contábeis aplicáveis às demonstrações financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC e aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP, bem como nova minuta de Nota Explicativa à referida Instrução (“Minuta de Nota Explicativa”, e, em conjunto com a Minuta, “Minutas”).

As Minutas, em razão de sugestões e informações recebidas, contêm alterações significativas em relação ao conteúdo das minutas que estiveram em audiência pública até 26 de março de 2010.

As Minutas de Instrução e de Nota Explicativa, tal como as anteriores, fazem parte do esforço contínuo que a CVM vem fazendo no sentido de consolidar as normas e procedimentos contábeis, assim como padronizar as demonstrações financeiras aplicáveis aos Fundos de Investimento, iniciado com a implementação do Plano COFI (Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006). Soma-se a esse aspecto o compromisso assumido pela CVM da adoção de práticas contábeis alinhadas com as normas internacionais de contabilidade (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board – IASB.

2. Classificação e Registro Contábil das Operações com Direitos Creditórios e Demais Ativos Componentes da Carteira do Fundo

O artigo 2º da Minuta de Instrução prevê que os ativos componentes da carteira do fundo devem ser, na data do reconhecimento inicial, classificados em uma das categorias abaixo:

- a) mensurados a valor justo por meio do resultado;
- b) empréstimos e recebíveis; ou
- c) mantidos até o vencimento.



O critério específico de mensuração para cada categoria segue o previsto na Deliberação CVM nº 604, de 19 de novembro de 2009. Continua vedada a utilização da categoria disponível para venda.

Subsidiariamente, as operações com direitos creditórios devem ser classificadas, para fins de registro contábil, em dois grupos: (i) operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios, ou (ii) operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios. A Minuta apresenta exemplos de operações que podem ser consideradas com e sem aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório. Essa é a principal diferença em relação à minuta anterior, que previa três grupos. Tal mudança visa simplificar o critério para registro contábil das operações com direitos creditórios.

Nas operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios, o ativo financeiro será registrado em conta representativa de direitos creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios, em conformidade com a natureza da operação original.

Nas operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios, o ativo financeiro será registrado em conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios sem aquisição substancial dos riscos e benefícios, devendo-se manter controles analíticos que permitam a identificação e movimentação dos direitos creditórios objetos da operação.

Quando não se puder definir objetivamente se o fundo adquiriu substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório, o registro contábil deverá ser feito da seguinte forma:

- em conta representativa de direitos creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios, na proporção correspondente dos riscos e benefícios transferidos para o fundo; e
- em conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios sem aquisição substancial de riscos e benefícios, na proporção dos riscos e benefícios não transferidos para o fundo.

3. Ativos Financeiros Avaliados pelo Custo Amortizado e Provisão para Redução no Valor de Recuperação

O conceito utilizado na Minuta permanece o mesmo da minuta anterior, ou seja, os ativos não mensurados pelo valor justo por meio do resultado devem ser avaliados pelo custo amortizado.

O procedimento para o **impairment** de ativos também permanece o mesmo, ou seja, prevê-se o critério de perdas esperadas para cálculo e registro da provisão para redução no valor de recuperação. Em



linhas gerais, o critério baseia-se no modelo de fluxo de caixa esperado, no qual as provisões são calculadas e registradas com base na estimativa de recebimento do fluxo de caixa relacionado ao ativo.

4. Apresentação dos Instrumentos Financeiros Emitidos pelo Fundo

Embora o capítulo IV constante da minuta anterior tenha sido removido da Minuta, em razão do disposto no art. 2º, continua válida a aplicação dos critérios para classificação dos instrumentos financeiros emitidos pelo fundo, de acordo com sua essência econômica: no patrimônio líquido ou no passivo. Os critérios a serem observados estão presentes na Deliberação CVM nº 604, de 19 de novembro de 2009.

5. Demonstrações Financeiras e Informe Mensal

Em razão de sugestões recebidas e do novo conteúdo da Minuta, o novo modelo proposto para o informe mensal diferencia-se significativamente daquele contido na minuta anterior. Informações de natureza quantitativa que estavam anteriormente previstas no informe trimestral passam, agora, a compor o informe mensal.

6. Questões nas quais a CVM está Especialmente Interessada

A CVM analisará os comentários e sugestões sobre todo o texto da minuta. No entanto, há certas questões nas quais ela está especialmente interessada:

- a) estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras, assim como do informe mensal;
- b) conteúdo das informações a serem divulgadas nas notas explicativas;
- c) tratamentos dos efeitos da adoção inicial da Instrução, tais como ajuste do saldo inicial do período comparativo (retroação), apresentação de demonstrações comparativas, etc.

A CVM solicita que os comentários e as sugestões:

- a) indiquem o artigo, parágrafo e/ou inciso específicos, assim como a respectiva página aos quais os comentários se referem;
- b) contenham sugestão(ões) de alternativa(s) a ser(em) considerada(s); e
- c) contemplem exemplos numéricos, se aplicável.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

7. Encaminhamento dos Comentários e Sugestões

Excepcionalmente, o prazo para esta audiência será de 20 dias, tendo em vista que o assunto já passou por audiência pública no período de 14/12/2009 a 26/03/2010.

Os comentários e sugestões deverão ser encaminhados, por escrito, até o **dia 24 de novembro de 2010**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSNCFundos0110@cvm.gov.br, ou para a Rua Sete de Setembro nº 111 - 27º andar- Centro - Rio de Janeiro - CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos. Qualquer restrição à publicação das sugestões e comentários, ou à citação da autoria, deverá constar do próprio documento encaminhado.

As Minutas estão disponíveis para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtidas nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro nº 111 - 5º andar
Rio de Janeiro - RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga nº 340 – 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2 - Bloco A - 4º andar – Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center
Brasília - DF.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2010.

Original assinado por
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2010.

Dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP, regidos pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento do disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 44 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e no art. 2º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre as normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM nº 356, de 2001 e dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP, regidos pela Instrução CVM nº 444, de 2006.

CAPÍTULO II CRITÉRIOS CONTÁBEIS

Art. 2º Os FIDC e os FIDC-NP, ressalvadas as disposições contidas nesta Instrução, devem aplicar os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, previstos nas normas contábeis emitidas por esta Comissão aplicáveis às companhias abertas, que tratam do reconhecimento e mensuração, da apresentação e da evidenciação de instrumentos financeiros.



Parágrafo Único. O ganho ou a perda resultante de ativo ou de passivo do fundo deve ser reconhecido no resultado do período.

Art. 3º Os FIDC e os FIDC-NP devem classificar as operações com direitos creditórios, para fins de registro contábil, nos seguintes grupos:

I - operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios; ou

II – operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios;

§1º No grupo definido no inciso I do caput devem ser classificadas as operações em que o fundo adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação e que, como consequência, enseja a baixa do direito creditório nos registros contábeis do vendedor ou cedente, tais como:

I – compra incondicional de direito creditório incluindo o direito de vendê-lo pelo valor justo, em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais à operação de venda; e

II – compra de direito creditório em conjunto com opção de revenda pelo valor justo no momento da revenda;

§2º No grupo definido no inciso II do **caput** devem ser classificadas as operações em que o fundo não adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação e que, como consequência, não enseja a baixa do direito creditório nos registros contábeis do vendedor ou cedente, tais como:

I – cessão de direito creditório em conjunto com compromisso de revenda do mesmo ativo a preço fixo ou preço de compra adicionado de quaisquer rendimentos;

II – cessão de direito creditório em conjunto com operações de derivativos ou seguros nas quais o vendedor, cedente ou parte relacionada garanta um retorno mínimo a quaisquer classes de cotas ou transfira a exposição ao risco de mercado ou de crédito de volta ao vendedor, cedente ou parte relacionada; e

III – cessão de direitos creditórios para os quais o vendedor, cedente ou parte relacionada, garanta, por qualquer forma, inclusive com a aquisição de cotas subordinadas, compensar o fundo, no mínimo, pelas perdas de crédito prováveis de ocorrer, observado o disposto no art. 4º.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

IV – quaisquer outros mecanismos que visem mitigar a exposição ao risco de mercado ou de crédito do fundo, tais como recompra, substituição ou permuta de direitos creditórios, fora de condições normais de mercado, ou aporte de cotas subordinadas pelo vendedor, cedente ou parte relacionada, de forma recorrente ou sistemática.

Art. 4º A avaliação quanto à aquisição ou não dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório é de responsabilidade da instituição administradora, devendo ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, utilizando-se como metodologia, preferencialmente, o nível de exposição do fundo à variação no fluxo de caixa esperado associado ao direito creditório objeto da operação.

§1º Presume-se que o fundo adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação de transferência quando sua exposição à variação no fluxo de caixa esperado associado ao direito creditório objeto da operação seja relevante.

§2º Presume-se que o fundo não está substancialmente exposto à variação do fluxo de caixa esperado associado ao direito creditório quando o vendedor, cedente ou parte relacionada, em relação à operação de cessão, assumir obrigação não formalizada ou quando garantir, por qualquer outra forma, compensar as perdas de crédito associadas ao direito creditório objeto da operação, inclusive com a aquisição de cotas subordinadas do fundo em montante igual ou superior à perdas esperadas associadas ao direito creditório.

§3º Os termos “obrigação não formalizada” e “parte relacionada” são utilizados nesta Instrução com o significado especificado nas normas contábeis emitidas por esta Comissão para as companhias abertas que tratam, respectivamente, de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e de Divulgações sobre Partes Relacionadas.

§4º A avaliação definida no caput não é necessária nos casos em que a retenção ou não dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação seja evidente.

Art. 5º O registro contábil da aquisição dos ativos classificados no grupo definido no inciso I do art. 3º deve ser efetuado em conta representativa de direitos creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos contábeis ou extra-contábeis sobre o valor original contratado na operação.

Art. 6º O registro contábil da aquisição dos ativos classificados no grupo definido no inciso II do art. 3º deve ser efetuado em conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios sem



aquisição substancial de riscos e benefícios, mantidos controles analíticos que permitam a identificação e a movimentação dos direitos creditórios objeto da operação.

Art. 7º O registro contábil das operações em que a aquisição substancial dos riscos e benefícios sobre os direitos creditórios não possa ser definida objetivamente deve observar os seguintes procedimentos:

I – registro no ativo, em conta representativa de direitos creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios, em conformidade com a natureza da operação original, a proporção correspondente aos riscos e benefícios dos direitos creditórios transferidos para o fundo; e

II – registro no ativo, em conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios sem aquisição substancial de riscos e benefícios, a proporção correspondente aos riscos e benefícios dos direitos creditórios não transferidos para o fundo;

§1º Devem ser mantidos controles que permitam a identificação e a movimentação dos direitos creditórios originais objeto da operação.

§2º Para o fim do disposto no caput deste artigo, subentende-se que a garantia prestada pelo vendedor, cedente ou parte relacionada, por qualquer forma, inclusive com aquisição de cotas subordinadas do fundo ou assunção de obrigação não formalizada, seja de valor considerado suficiente para a retenção de alguns riscos e benefícios de propriedade do direito creditório, mas não substancialmente todos, de forma que o fundo também passe a adquirir outros riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação.

Art. 8º A qualquer tempo, os direitos creditórios classificados no grupo definido no inciso II do art. 3º podem ser reclassificados para o grupo definido no inciso I do art. 3º, desde que as condições previstas no art. 4º estejam presentes.

Art. 9º Na forma prevista no artigo 19 desta Instrução, a CVM poderá determinar a reclassificação dos direitos creditórios e o refazimento das demonstrações financeiras do fundo caso seja constatada qualquer prática de compensação de perdas de crédito acima da garantia inicial constituída ou concomitantemente àquela, de forma a transferir substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação de volta para o vendedor, cedente ou parte relacionada, incluindo a assunção de obrigação não formalizada.

Art. 10 As disposições previstas neste Capítulo:



I – aplicam-se também às operações de compra ou de transferência de parcela de direito creditório ou de conjunto de direitos creditórios similares;

II – somente devem ser aplicadas à parcela de direito creditório se o objeto da compra ou da transferência for parte especificamente identificada do fluxo de caixa do direito creditório ou proporção do fluxo de caixa do direito creditório; e

III – devem ser aplicadas sobre o direito creditório na sua totalidade, nos demais casos.

CAPÍTULO III

PROVISÃO PARA PERDAS POR REDUÇÃO NO VALOR DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS AVALIADOS PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO

Art. 11 Sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada.

Art. 12 Uma perda por redução no valor de recuperação deve ser mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

§1º Para ativos com taxa fixa, em razão de a taxa efetiva de juros ser constante, a taxa de desconto a ser utilizada é a taxa efetiva de juros calculada no reconhecimento inicial.

§2º Para ativos com taxa flutuante, em razão de a taxa efetiva de juros não ser constante, a taxa de desconto a ser utilizada é a taxa corrente de juros do parâmetro de mercado utilizado.

§3º O registro da perda deve ser feita através de uma conta de provisão, sendo sua contrapartida no resultado do período.

Art. 13 Para direitos creditórios de um mesmo devedor, a perda determinada no artigo anterior deve ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desse devedor, levando em consideração a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez.

Art. 14 A reversão da provisão por perdas anteriormente constituída deve ser feita desde que haja uma melhora na estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

Art. 15 Admite-se, para o propósito do cálculo do custo amortizado, que o fluxo de caixa esperado seja estimado em base individual ou coletiva de ativo.

§1º Independente da forma escolhida, a estimativa deve sempre ser baseada em valores esperados.

§2º Quando a instituição administradora avaliar o uso de estimativas em bases individuais ou coletivas, ela deve:

I – usar o método que produza a melhor estimativa; e

II – se certificar que o método utilizado não resulte em dupla contagem de perdas de crédito.

§3º Se a instituição administradora optar por estimar o fluxo de caixa esperado por grupo de ativos, os ativos devem ser agrupados por segmentos e cada grupo dentro do segmento deve possuir características de risco de crédito similares, que sejam indicativas da habilidade do devedor em honrar os compromissos assumidos de acordo com as cláusulas contratuais, considerando fatores tais como:

I – atividade econômica;

II – localização geográfica;

III – tipo de garantia dada;

IV – histórico de inadimplência; e

V – grau de endividamento.

Art. 16 A instituição administradora deve evidenciar e explicar, em nota explicativa, as estimativas e mudanças de estimativas que são requeridas para determinar o custo amortizado.

CAPÍTULO IV

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 17 Sem prejuízo das demais informações requeridas, a instituição administradora dos fundos especificados nesta Instrução deve entregar os seguintes documentos e demonstrações financeiras que fazem referência os arts. 45 e 48 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001:

I - Informe Mensal (Anexo A);



II - demonstrações financeiras anuais, acompanhadas do parecer do auditor independente:

- a) Demonstração da Posição Financeira (Anexo B);
- b) Demonstração do Resultado (Anexo C);
- c) Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido (Anexo D);
- d) Demonstração do Fluxo de Caixa pelo Método Direto ou Indireto (Anexo E ou F);
- e) Notas Explicativas.

§1º As demonstrações financeiras serão elaboradas na data estabelecida na norma especial que rege seu funcionamento e, na ausência desta, de acordo com o estabelecido em seu regulamento.

§2º As demonstrações financeiras são comparativas com o período anterior.

§3º A data-base do informe mensal é a do último dia do mês, sendo que, para as demonstrações financeiras de final de período, deve ser utilizado o último dia do mês escolhido para o encerramento do período do fundo.

§4º O formulário do informe mensal é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo A, que deve ser entregue pela instituição administradora em até 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do mês ao qual se refere.

§5º O conteúdo das demonstrações financeiras deve obedecer à estrutura mínima prevista nos Anexos B, C, D e E ou F, devendo ser entregues pela instituição administradora, junto com o parecer do auditor independente, em até 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do período ao qual se refere;

§6º As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras;

§7º Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou transferência de instituição administradora, o auditor independente deverá emitir opinião sobre as demonstrações financeiras dos fundos envolvidos nas respectivas datas-base do evento, em até 60 (sessenta) dias da data do evento.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

§8º As notas explicativas devem incluir, no mínimo, as seguintes informações:

I – contexto operacional: incluir a data de início de atividades, o público alvo, objeto constante do regulamento, sumário da estratégia adotada, os riscos incorridos pelos cotistas inerentes aos investimentos;

II – apresentação e elaboração das demonstrações financeiras: indicar que as demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil para os fundos de investimento, que são definidas pelas normas previstas nesta Instrução e pelas orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

III – elegibilidade: informar os critérios de elegibilidade para as operações de cessão de direitos creditórios;

IV - avaliação e classificação das aplicações: divulgação dos valores e da descrição dos critérios adotados para o registro, bem como para a avaliação dos ativos que compõem a carteira do fundo, separados por categoria e grupo;

V – operações com aquisição substancial dos riscos e dos benefícios de propriedade do direito creditório:

a) descrição das características dos direitos creditórios adquiridos pelo fundo;

b) descrição da natureza dos riscos e dos benefícios de propriedade dos direitos creditórios aos quais o fundo está exposto;

c) valor contábil dos direitos creditórios adquiridos na proporção dos riscos e benefícios transferidos para o fundo (operações em que a aquisição substancial dos riscos e dos benefícios não possa ser definida objetivamente).

VI – operações sem aquisição substancial dos riscos e dos benefícios de propriedade do direito creditório:

a) descrição das características dos direitos creditórios que lastreiam a operação;

b) descrição da natureza dos riscos e benefícios aos quais o fundo está exposto;



c) valor contábil do recebível constituído lastreado em direitos creditórios na proporção dos riscos e benefícios não transferidos para o fundo (operações em que a aquisição substancial dos riscos e dos benefícios não possa ser definida objetivamente).

VII – transferência dos riscos e dos benefícios de propriedade do direito creditório: informações sobre os critérios, metodologias e avaliações adotados pela instituição administradora para a definição da aquisição substancial ou não dos riscos e dos benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação;

VIII – informações sobre a carteira: informar a carteira por data de vencimento, valor de provisão, tipo e natureza de ativo, segregando os valores a vencer e vencidos;

IX – risco: informar o tipo predominante de risco ao qual o fundo está exposto, separados por categoria de ativos;

X - gerenciamento de riscos: descrever as principais práticas de gerenciamento de riscos efetivamente adotadas pelo fundo, notadamente em relação a risco de crédito, liquidez e juros;

XI – informar as taxas praticadas por grupo de operação realizada no exercício;

XII – coobrigação: informar os critérios de coobrigação existentes em relação à inadimplência dos direitos creditórios, previstos ou não no contrato de cessão, informando, inclusive, qual seria o impacto no valor das cotas do fundo caso essa obrigação ou prática cessar;

XIII- recompra: divulgar o valor total de créditos readquiridos no exercício por vendedor ou cedente, informando o valor da aquisição, resultado auferido em cada operação e o saldo vincendo;

XIV – substituição: divulgar o valor total de créditos substituídos no exercício por vendedor ou cedente, informando os termos envolvidos na operação de substituição;

XV – garantias: informar a existência de garantias reais ou fidejussórias em favor do fundo;

XVI – carteira vencida: divulgar o valor do estoque do mesmo devedor, se relevante;

XVII – provisão para perdas por redução no valor de recuperação:

a) informar os critérios de avaliação e constituição, assim como a movimentação da provisão no exercício, destacando-se a movimentação em função de mudanças de estimativas;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

b) informar os procedimentos adotados para realizar o acompanhamento dos direitos creditórios, no que se refere à capacidade do devedor, sacado ou de parte coobrigada ou não a honrar os pagamentos;

c) caso o cedente, vendedor ou parte relacionada praticar recompra ou substituição de direitos creditórios inadimplidos, informar os procedimentos adotados para realizar o acompanhamento de sua capacidade em manter essa prática.

XVIII – reclassificação: divulgar os motivos e condições na reclassificação de direitos creditórios.

XIX – instrumentos financeiros derivativos: informar a política e os riscos de utilização, os valores reconhecidos no resultado do exercício, a contraparte e margens da operação (por contrato);

XX - classes de cotas do fundo: informar as classes de cotas do fundo, assim como os critérios de distribuição de resultados;

XXI - evolução do valor da cota e rentabilidade: informar a evolução do valor de cada tipo e classe de cotas do fundo e suas respectivas rentabilidades, nos dois últimos exercícios sociais, considerando, para os fundos fechados, a variação da cota teórica (desconsiderando as amortizações);

XXII - emissões, amortizações e resgates de cotas: apresentar os critérios adotados, informando as emissões, amortizações e resgates ocorridos no exercício, indicando também o total em quantidade e valor das cotas subscritas pelo vendedor ou cedente e que foram integralizadas em créditos;

XXIII - negociação das cotas: informar os principais ambientes de negociação das cotas do fundo, se houver;

XXIV - custódia e tesouraria: descrever se os serviços são prestados por terceiros ou pela própria instituição administradora, indicando, no primeiro caso, o nome de cada um desses prestadores de serviços;

XXV - encargos do fundo: informar os critérios adotados para o cálculo e pagamento, inclusive se há contratação de terceiros;

XXVI - classificação por agência classificadora de risco: informar qual a avaliação, o período a que se refere e a instituição avaliadora e se o fundo estiver dispensado da classificação de risco, informar qual o fundamento regulatório da dispensa;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

XXVII – alterações no regulamento: informar as alterações havidas no regulamento do fundo no período;

XXVIII - divulgação de informações: informar a política de divulgação de informações, mencionando os meios de comunicação utilizados;

XXIX - legislação tributária: informar o resumo da regra fiscal do fundo, quando aplicável, e a alíquota do imposto de renda e os outros tributos incidentes;

XXX - outros serviços prestados pelo auditor independente: informar se os auditores independentes prestam outro tipo de serviço, que não o de auditoria, ao administrador do fundo;

XXXI - demandas judiciais: informar se existe algum tipo de demanda judicial e o valor envolvido;

XXXII - outras informações: incluir outras informações que se julgue relevante para o completo entendimento das demonstrações financeiras, notadamente sobre casos que tenham ensejado a aplicação do art. 21 e seus efeitos no patrimônio do fundo.

XXXIII – eventos subsequentes: informar os eventos relevantes havidos após a data de encerramento das demonstrações financeiras e antes de sua emissão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A instituição administradora dos fundos de investimento especificados nesta instrução deve manter a disposição da CVM, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa, todos os relatórios, documentos e informações que evidenciem, de forma clara e objetiva, os procedimentos e critérios previstos nesta Instrução.

Art. 19 Verificada a impropriedade ou inconsistência nos processos de reconhecimento, classificação, mensuração e divulgação de ativos e passivos, reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, a Superintendência de Investidores Institucionais - SIN, depois de consultada a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, poderá determinar a mudança, reclassificação, registro ou baixa, com o conseqüente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



§ 1º A determinação de mudança, reclassificação, registro ou baixa referidas no caput deste artigo, implicará na obrigatoriedade de refazimento e reapresentação das demonstrações financeiras do fundo à CVM.

§ 2º A instituição administradora poderá refazer as demonstrações financeiras que contenham, a seu julgamento, impropriedades ou inconsistências, devendo reapresentá-las à CVM.

Art. 20 Eventuais consultas formais específicas quanto à interpretação de normas e procedimentos contábeis previstos nesta Instrução, ou em outras normas aplicáveis, devem ser dirigidas à Superintendência de Investidores Institucionais - SIN e serem, obrigatoriamente, firmadas pela instituição administradora e pelo profissional habilitado responsável pela contabilidade.

§ 1º A consulta deve expor a opinião da instituição administradora sobre a melhor interpretação da norma em relação à questão levantada, indicando toda a fundamentação técnica e legal que suportariam o entendimento.

§ 2º As consultas que versem sobre mudança ou adoção de novas práticas contábeis devem ser acompanhadas da manifestação do auditor independente.

Art. 21 Com o objetivo de preservar a essência sobre a forma, em casos extremamente raros, em que a instituição administradora concluir que a adoção de uma determinada disposição prevista nesta Instrução, ou em outra norma específica, possa resultar em informações distorcidas, apuração inadequada do valor patrimonial da cota de investimento ou distribuição não equitativa dos resultados entre os cotistas, a ponto de conflitar com o objetivo das demonstrações financeiras de retratar, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira do fundo, a instituição administradora poderá, mediante procedimento previsto no art. 20, deixar de aplicar disposição prevista nesta Instrução.

Art. 22 Fica autorizado o Superintendente de Investidores Institucionais – SIN a promover alterações, inclusões ou eliminações de ordem técnico-formal que se façam necessárias no documento eletrônico do Informe Mensal.

Parágrafo Único. As alterações, inclusões ou eliminações referidas no caput deste artigo serão previamente submetidas à apreciação do Comitê de Regulação, criado pela Portaria CVM/PTE/Nº 042, de 6 de maio de 2005, e não poderão acarretar alteração dos procedimentos previstos nesta Instrução ou em outras normas aplicáveis.

Art. 23. Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece esta Instrução, outras normas aplicáveis ou o regulamento do fundo, o auditor independente deverá comunicar o fato à



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

CVM, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da identificação da irregularidade.

Parágrafo Único. O descumprimento dos critérios e procedimentos previstos nesta Instrução, ou em outras normas aplicáveis, coloca a instituição administradora sujeita a penalidades previstas nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e regulamentações pertinentes.

Art. 24 Os arts. 45, 48 e 57A da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Art. 48 A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo”.

“Art. 57-A. Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou transferência de instituição administradora, o auditor independente deverá emitir opinião sobre as demonstrações financeiras dos fundos envolvidos nas respectivas datas-base do evento.

Parágrafo Único. Após a partilha do ativo, o administrador do fundo deverá promover o cancelamento do registro do fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

I – o termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da assembléia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso;

II – as demonstrações financeiras do fundo a que se refere o caput deste artigo, acompanhada de parecer do auditor independente; e

III – o comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ”.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

Art. 25 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2011.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

ANEXO A
Informe Mensal

Competência: MM/AAAA	
Administrador:	CNPJ:
Nome do Fundo:	CNPJ:
Tipo de Condomínio:	Aberto/Fechado
Fundo Exclusivo:	Sim/Não

ESPECIFICAÇÕES	SALDO (R\$)/INFORMAÇÕES
I – Aplicações	
1 - Disponibilidades	
2 - Carteira	
a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
a.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
a.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
a.5) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
a.6) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
a.7) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
a.8) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
a.9) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da ICVM 356	
a.10) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
b) Recebível lastreado em Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
b.1) Recebível com lastro em Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	
c) Valores Mobiliários	
c.1) Debêntures	
c.2) CRI	
c.3) Notas Promissórias Comerciais	
c.4) Letras Financeiras	
c.5) Outros	



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

d) Títulos Públicos Federais	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
f) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
g) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	
i) Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura	
3 – Posições Mantidas em Mercados de Derivativos	
a) Mercado a Termo	
a.1) Posições Compradas	
a.2) Posições Vendidas	
b) Mercado de Opções	
b.1) Posições Titulares	
b.2) Posições Lançadoras	
c) Mercado Futuro	
c.1) Posições Compradas	
c.2) Posições Vendidas	
d) Diferencial de Swap	
d.1) a Pagar	
d.2) a Receber	
e) Depósitos de Margem e/ou Coberturas Prestadas	
4 – Outros Valores a Receber	
a) Curto Prazo	
b) Longo Prazo	
II – Carteira por Segmento (2a e 2b)	
a) Industrial	
b) Mercado Imobiliário (não financeiro – ver itens f6 e f7 abaixo)	
c) Comercial	
c.1) Comercial	
c.2) Comercial - Varejo	
c.3) Arrendamento Mercantil	
d) Serviços	
d.1) Serviços	
d.2) Serviços Públicos (eletricidade, telefonia, transporte, saneamento etc)	
d.3) Serviços Educacionais	
d.4) Entretenimento	



e) Agronegócio	
f) Financeiro	
f.1) Crédito Pessoal	
f.2) Crédito Pessoal Consignado	
f.3) Crédito Corporativo	
f.4) <i>Middle Market</i>	
f.5) Veículos	
f.6) Carteira Imobiliária - Empresarial	
f.7) Carteira Imobiliária - Residencial	
f.8) Outros	
g) Cartão de Crédito	
h) Factoring	
h.1) Factoring – Pessoal	
h.2) Factoring – Corporativo	
i) Setor Público (art. 1º, §1º, II, ICVM 444)	
i.1) Precatórios	
i.2) Créditos Tributários	
i.3) Royalties	
i.4) Outros	
j) Ações Judiciais (art. 1º, §1º, III, ICVM 444)	
k) Propriedade Intelectual e Marcas & Patentes	
III – Passivo	
a) Cotas do fundo classificadas como Passivo Financeiro	
b) Valores Apropriados no Mês	
IV – Patrimônio Líquido	
a) Valor do Patrimônio Líquido	
b) Valor do Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)	
V – Rentabilidade Apurada no Mês	
a) Cota Sênior	
b) Cota Subordinada Mezanino	
c) Cota Subordinada	
d) Cota Classe Única	
VI – Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento	



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	
VII - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	



a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente	
c.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) Pagos Antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) Pagos Antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) Pagos Antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) Pagos Antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) Pagos Antecipadamente entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) Pagos Antecipadamente entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) Pagos Antecipadamente entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) Pagos Antecipadamente acima de 1080 dias do vencimento	

VIII – Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês

	Aquisições		Alienações								Valor Contábil no Momento da Alienação/Substituição/Recompra
			Para o Cedente e Partes Relacionadas		Para Prestadores de Serviços ¹ e Partes Relacionadas		Para Terceiros		Total		
			Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor	Qtd	Valor	
a) Direitos			-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

¹ Pessoas físicas ou jurídicas que prestem, direta ou indiretamente, serviços ao fundo. Por exemplo, a instituição administradora (diretamente) e o consultor contratado pela instituição administradora, mesmo que às suas expensas (indiretamente).



Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios			----- ---	----- ---	----- ---	----- ---	----- ---	----- ---	----- ---	----- ---	----- ---
b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios			----- ----- ---	----- ----- ---	----- ----- ---	----- ----- ---	----- ----- ---	----- ----- ---	----- ----- ---	----- ----- ---	----- ----- ---
c) Direitos Creditórios a Vencer e Adimplentes	----- ---	----- ---									
d) Direitos Creditórios a Vencer com Parcelas Inadimplentes	----- ---	----- ---									
e) Direitos Creditórios Inadimplentes	----- ---	----- ---									

IX – Relação do Valor Devido dos 25 Maiores Devedores (Sacados) do Fundo (Art. 3º, inciso I ou III)		
Descrição	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Sacado/Devedor 1		
Sacado/Devedor 2		
Sacado/Devedor 3		
Sacado/Devedor 4		
Sacado/Devedor 5		
Sacado/Devedor 6		
Sacado/Devedor 7		
Sacado/Devedor 8		
Sacado/Devedor 9		
Sacado/Devedor 10		
Sacado/Devedor 11		
Sacado/Devedor 12		
Sacado/Devedor 13		
Sacado/Devedor 14		
Sacado/Devedor 15		
Sacado/Devedor 16		
Sacado/Devedor 17		
Sacado/Devedor 18		
Sacado/Devedor 19		
Sacado/Devedor 20		
Sacado/Devedor 21		
Sacado/Devedor 22		
Sacado/Devedor 23		



Sacado/Devedor 24												
Sacado/Devedor 25												
X - Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês												
	Taxa de Desconto						Taxa de Juros					
	Compra			Venda			Compra			Venda		
	Mín.	Méd.	Máx.	Mín.	Méd.	Máx.	Min.	Méd.	Máx.	Min.	Méd.	Máx.
Direitos Creditórios com Aquisição Substantial dos Riscos e Benefícios							--	--	--	--	-	-
Direitos Creditórios sem Aquisição Substantial dos Riscos e Benefícios							---	---	-	-	-	-
Valores Mobiliários												
Títulos Públicos Federais												
Certificados de Depósitos Bancários												
Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa												
XI – Outras Informações												
1) Número de Cotistas												
Classe Sênior												
Classe Subordinada												
Classe Subordinada Mezanino												
Classe Subordinada Junior												
Cotas de Classe Única												
Cotistas Seniores Vinculados por Interesse Único e Indissociável?												
Sim/Não												
Cotistas Juniores Vinculados por Interesse Único e Indissociável?												
Sim/Não												
2) Descrição da Série/Classe (separar por classe e série)												
Classe												
Série												
Quantidade de Cotas												
Valor da Cota (R\$)												
3) Captações, Resgates e Amortizações												
Captações no Mês (valor total captado e quantidade de cotas emitidas)												
Resgates no Mês (FIDC aberto - quantidade de cotas resgatadas e valor total do resgate)												
Resgates Solicitados e Ainda Não Pagos (FIDC aberto - quantidade de cotas a serem resgatadas e valor a ser pago)												



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

Amortizações (Informar valor amortizado por cota e valor da amortização total)	
4) Liquidez (FIDC aberto)	
Ativos com liquidez imediata	
Ativos que podem ser liquidados em até 30 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 60 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 90 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 180 dias	
Ativos que podem ser liquidados em até 360 dias	
Ativos que podem ser liquidados em mais de 360 dias	
5) Desempenho Esperado (<i>Benchmark</i>) e o Realizado	



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

ANEXO B

Demonstração da Posição Financeira (*)
Exercícios findos em

Nome do Fundo:

CNPJ:

Instituição Administradora:

CNPJ:

ATIVO

	Período Atual		Período Anterior	
	Em R\$ mil	% PL	Em R\$ mil	% PL
Disponibilidades				
Certificado de Depósito Bancário				
Títulos Públicos Federais				
Títulos de Renda Fixa Privados				
Títulos de Renda Variável				
Instrumentos Financeiros Derivativos				
Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios				
Recebível Lastreado em Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios				
Fundos de Investimento - Instrução CVM 409				
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios				
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados				
Outras Cotas de Fundos de Investimento				
Outros Valores a Receber				

TOTAL ATIVO

PASSIVO

	Período Atual		Período Anterior	
	Em R\$ mil	% PL	Em R\$ mil	% PL
Instrumentos Financeiros Derivativos				
Taxa de Administração e Performance a Pagar				
Resgates a Pagar				
Demais Valores a Pagar				
Cotas do Fundo Classificadas como Passivo Financeiro ^{1 2}				

TOTAL PASSIVO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Cotas do Fundo ²

TOTAL PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

(*) Modelo mínimo de apresentação. Cada entidade deverá adaptá-lo às suas necessidades operacionais.

¹ Instrumentos financeiros emitidos pelo fundo com características de passivo financeiro. Discriminar quantidade e valor.

² Segregar por classe de cotas



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

ANEXO C

Demonstração do Resultado (*)
Períodos findos em

Nome do Fundo:

CNPJ:

Instituição Administradora:

CNPJ:

Período	Período
Atual	Anterior
Em R\$	Em R\$ mil
mil	Em R\$ mil

COMPOSIÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Recebível com Lastro em Direitos Creditórios

Receitas
Resultado nas Negociações

Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

Ajuste a Valor Justo
Receitas
Provisão por Redução no Valor de Recuperação
Resultado nas Negociações

Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios

Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Outros Fundos de Investimento

Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Títulos Públicos Federais

Receitas
Ajuste pelo Valor Justo
Resultado nas Negociações

Títulos Privados de Renda Fixa

Receitas
Ajuste pelo Valor Justo
Resultado nas Negociações

Instrumentos Financeiros Derivativos

Ajuste pelo Valor Justo

Demais Receitas



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

Demais Despesas

Remuneração da Instituição Administradora
Auditoria
Demais Despesas de Serviços do Sistema Financeiro
Taxa de Fiscalização CVM
Outras Despesas

Despesas Financeiras Atribuídas aos Detentores de Cotas Classificadas como Passivo Financeiro

RESULTADO DO EXERCÍCIO PERTENCENTE AOS DETENTORES DE COTAS CLASSIFICADAS NO PL

(*) Modelo mínimo de apresentação. Cada entidade deverá adaptá-lo às suas necessidades operacionais.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

ANEXO D

Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (*)
Exercícios findos em

Nome do Fundo:

CNPJ:

Instituição Administradora:

CNPJ:

Período	Período
Atual	Anterior
Em R\$	Em R\$ mil
mil	Em R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO

RESULTADO DO EXERCÍCIO PERTENCENTE AOS DETENTORES
DE COTAS CLASSIFICADAS NO PL

COTAS EMITIDAS

RESGATE DE COTAS

AMORTIZAÇÃO

ACRÉSCIMO/DESCRÉSCIMO DECORRENTE DA MOVIMENTAÇÃO
DE COTAS

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO FINAL DO EXERCÍCIO

(*) Modelo mínimo de apresentação. Cada entidade deverá adaptá-lo às suas necessidades operacionais.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

ANEXO E

Demonstração dos Fluxos de Caixa - Método Direto (*)
Exercícios findos em

Nome do Fundo:

CNPJ:

Instituição Administradora:

CNPJ:

DD/MM/AAAA DD/MM/AAAA

Em R\$ mil

Em R\$ mil

Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais

Compra de Direitos Creditórios

Venda de Direitos Creditórios

Recebimentos de Juros/Amortização de Direitos Creditórios

Compra de Outros Instrumentos Financeiros

Venda de Outros Instrumentos Financeiros

Recebimento de Rendimentos de Outros Instrumentos Financeiros

Pagamento da Taxa de Administração

Demais Pagamentos/Recebimentos

Caixa Líquido das Atividades Operacionais

Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento

Cotas Sênior Emitidas

Cotas Sênior Amortizadas/Resgatadas

Cotas Subordinadas Emitidas

Cotas Subordinadas Amortizadas/Resgatadas

Caixa Líquido das Atividades de Financiamento

Variação no Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período

Caixa e Equivalentes de Caixa no Final do Período

(*) Modelo mínimo de apresentação. Cada entidade deverá adaptá-lo às suas necessidades operacionais.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

ANEXO F

Demonstração dos Fluxos de Caixa - Método Indireto (*)
Exercícios findos em

Nome do Fundo:

CNPJ:

Instituição Administradora:

CNPJ:

DD/MM/AAAA DD/MM/AAAA

Em R\$ mil Em R\$ mil

Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais

Resultado Líquido do Exercício

Ajustado para reconciliar o lucro líquido com o fluxo de caixa

(-) Juros de Direitos Creditórios Apropriados

(+/-) Ajuste a Valor Justo dos Direitos Creditórios

(+/-) Ajuste a Valor Justo de Outros Instrumentos Financeiros

(+/-) Perda ou Ganho na Venda de Direitos Creditórios

(+/-) Perda ou Ganho na Venda de Outros Ativos Financeiros

(+) Provisão para Redução ao Valor de Realização de Direitos Creditórios

(+) Juros de Direitos Creditórios Recebidos

(+) Rendimentos de Outros Ativos Financeiros Recebidos

(+) Recebimento pela Venda de Ativos Financeiros

Caixa Líquido das Atividades Operacionais

Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento

Cotas Sênior Emitidas

Cotas Sênior Amortizadas/Resgatadas

Cotas Subordinadas Emitidas

Cotas Subordinadas Amortizadas/Resgatadas

Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e Equivalentes de Caixa no Início do Período

Caixa e Equivalentes de Caixa no Final do Período

(*) Modelo mínimo de apresentação. Cada entidade deverá adaptá-lo às suas necessidades operacionais.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XXXXXX de XXXX.

Ref: Instrução CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP, regidos pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006.

1 – INTRODUÇÃO

É inconteste o crescimento do mercado de securitização de recebíveis e, particularmente, dos fundos de investimento em direitos creditórios desde a edição da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001. Crescimento que vem exigindo da CVM uma mais intensa regulação, tanto no sentido de aumentar como no de melhorar o nível de informações, principalmente contábeis, prestadas por estes entes ao mercado de valores mobiliários. Soma-se a isso a necessidade das práticas contábeis brasileiras estarem alinhadas às práticas contábeis internacionais, emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

Nesse sentido, a referida Instrução vem preencher uma lacuna regulatória existente em relação à normatização contábil dos fundos de investimento em direitos creditórios, trazendo os conceitos utilizados nas normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo IASB, referentes à mensuração, classificação, apresentação e divulgação de instrumentos financeiros. Ressalta-se que esta Instrução teve, também, como referência, a Resolução CMN nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, que por ora se encontra com seus efeitos suspensos.

Em síntese, o conceito utilizado pela norma internacional, assim como pela Resolução CMN nº 3.533, para balizar o reconhecimento de instrumentos financeiros em operações de transferência, é o da retenção dos riscos e benefícios do ativo financeiro objeto da operação. Aliás, este conceito não foi criado pela respectiva norma internacional; faz parte do arcabouço conceitual contábil que deve ser levado em conta para o registro de qualquer ativo em qualquer entidade.



Outro ponto observado pela CVM é em relação à forma como as operações estão sendo estruturadas nos fundos. Verifica-se, geralmente, que o instrumento financeiro emitido pelos fundos, denominado cota sênior, apresenta muito mais uma característica de passivo do que de patrimônio líquido (de acordo com o Pronunciamento CPC nº 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação), pois a esta não se consegue identificar um interesse residual sobre os ativos do fundo. Expressam, implicitamente, uma obrigação contratual de rentabilidade, pois atingido o *benchmark*, o valor restante remunera as cotas subordinadas. Contudo, isso não é sempre verdade; a instituição administradora deverá avaliar, à luz dos princípios da Instrução, cada estruturação, tanto em termos contratuais como em termos não contratuais (comportamento habitual e interesses da instituição cedente), para chegar a uma conclusão.

2 – CRITÉRIOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES COM DIREITOS CREDITÓRIOS E AOS DEMAIS ATIVOS COMPONENTES DA CARTEIRA DO FUNDO

Conforme disposto no artigo 2º da Instrução, os FIDC e os FIDC-NP devem aplicar os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, previstos nos Pronunciamentos CPC nºs 38, 39 e 40.

Assim, o fundo de investimento deverá classificar os ativos financeiros adquiridos em uma das categorias listadas abaixo:

- mensurados pelo valor justo por meio do resultado;
- empréstimos e recebíveis; ou
- mantidos até o vencimento.

É vedada a classificação na categoria disponível para venda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º. De acordo com o previsto no Pronunciamento CPC 38, os ganhos e perdas decorrentes da mensuração dos ativos classificados nesta categoria devem ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, procedimento esse não aplicável aos fundos de investimento.

Os ativos financeiros classificados como mensurados pelo valor justo por meio do resultado se dividem em (i) instrumentos financeiros mantidos para negociação, e (ii) instrumentos financeiros que, no momento do reconhecimento inicial, são designados pelo fundo pelo valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros designados a valor justo no reconhecimento inicial são ativos que não são mantidos para negociação assídua e freqüente, mas assim designados pelo fundo para melhor informação



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

em função do modelo de negócio adotado. Os ativos mantidos para negociação e os designados a valor justo por meio do resultado são avaliados a valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros classificados como empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com rendimentos fixos ou determináveis, duração definida e que não possuem cotação em mercado ativo. São ativos nos quais, na essência, o risco de não recuperação substancial do capital investido é o risco de crédito do emissor. Instrumentos que possuem características de empréstimos e recebíveis, mas cujo risco de não recuperação substancial do capital investido é outro além do risco de crédito, devem ser classificados a valor justo por meio do resultado. Os ativos financeiros classificados como empréstimos e recebíveis são mensurados, após o reconhecimento inicial, pelo custo amortizado, sem levar em consideração a intenção do fundo de mantê-los até o vencimento.

Os ativos financeiros classificados como mantidos até o vencimento são ativos com rendimentos fixos ou determináveis, duração definida e que possuem cotação em mercado ativo, em relação aos quais o fundo tem a intenção positiva, habilidade e capacidade financeira de mantê-los até o vencimento. Os ativos classificados nesta categoria são avaliados pelo custo amortizado.

Conforme visto acima, o objetivo do modelo de negócio do fundo é que define a classificação a ser adotada para o ativo financeiro e, por consequência, sua mensuração. Se um ativo é mantido para gestão de fluxo de caixa, a classificação correta a ser adotada é a de mensurar pelo valor justo por meio do resultado. Da mesma forma, não basta o fundo ter intenção de levar um ativo até o seu vencimento para classificá-lo como mantido até o vencimento, ele precisa demonstrar capacidade financeira para tal e a classificação estar em sintonia com o objetivo do modelo de negócio adotado. Os critérios específicos que devem ser atendidos para se definir a classificação de ativos financeiros encontram-se dispostos no CPC 38.

O comando contido no artigo 3º da Instrução detalha que as operações de aquisição de direitos creditórios devem ser classificadas, para fins de registro contábil, em dois grupos: com ou sem aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação.

Nas operações em que o fundo adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação, ele estará exposto às variações no fluxo de caixa esperado associado ao ativo.

Por outro lado, não havendo exposição substancial a essa variação, presume-se que o fundo não adquiriu os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório.



Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º apresentam, respectivamente, rol não exaustivo dos tipos de operações que podem ser consideradas como com aquisição e sem aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório.

O parágrafo 1º destaca operações em que o fundo está exposto ao valor justo do direito creditório, que por sua vez está diretamente relacionado ao fluxo de caixa desse ativo.

O parágrafo 2º exemplifica operações em que o fundo não está exposto à variação do fluxo de caixa do direito creditório e, por conseqüência, ao seu valor justo. São exemplos de operações em que os riscos da exposição à variação do fluxo de caixa do ativo (e ao seu valor justo) não estão com o fundo, pois outra parte está garantindo a operação. Essa garantia pode se dar por meio de negociação com contratos derivativos ou de seguros, garantia direta pelo cedente, aquisição de cotas subordinadas, mecanismos de substituição ou recompras de direitos creditórios inadimplentes de forma recorrente e sistemática e fora de condições de mercado.

Todas as condições mencionadas no parágrafo anterior são exemplos de operações em que, ante a inadimplência do direito creditório, a perda não será absorvida pelo fundo, mas sim por outra parte. O importante nessa análise é levar em consideração a essência da relação e não somente sua forma. Ademais, as garantias, as recompras, as substituições, etc., não precisam estar expressas em algum contrato, bastando que haja comportamento ou interesse em garantir a operação.

O principal risco associado ao direito creditório é o risco de inadimplência, de não recebimento do valor inicial investido. Portanto, a análise da retenção do risco se baseia na exposição a esse risco, ou seja, se o fundo está exposto à inadimplência **provável** do direito creditório.

Em um exemplo simples, podemos dizer que se o nível de subordinação retido pelo cedente ao transferir os direitos creditórios for, por exemplo, 20% em relação ao ativo transferido e as perdas esperadas para esse ativo transferido seja em torno de 10%, verifica-se claramente, neste caso, que o cedente reteve todos os riscos associados ao direito creditório, fato que não permite a baixa desses direitos creditórios em seus registros contábeis.

Em resumo, o princípio que deve nortear a análise da aquisição dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação de transferência é o da exposição às variações no fluxo de caixa esperado associado ao ativo. Essa análise é de exclusiva responsabilidade da instituição administradora.

2.1 – Operações com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios



Nas operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório, o ativo deve ser registrado em conta representativa de direitos creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios, em conformidade com a natureza da operação original (Comercial, Financeiro, Setor Público etc.). O importante a ser destacado nessa classificação é a cessão perfeita, efetiva e completa dos créditos, não apenas formal, mas principalmente econômica.

2.2 – Operações sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

Nas operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório, o ativo deve ser registrado em conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios sem aquisição substancial dos riscos e benefícios. A instituição administradora do fundo deverá manter controles analíticos que permitam a identificação e movimentação dos direitos creditórios objeto da operação.

Apesar de o conceito de venda efetiva e definitiva não ser abalado, em termos jurídicos, pela retenção, no cedente, de parte ou totalidade dos riscos dos direitos creditórios transferidos, seja por meio da existência de subordinação, seja pela possibilidade de recompra/substituição de ativos inadimplidos, em termos econômicos, essas características impedem o perfeito reconhecimento do ativo no cessionário, haja vista que a contabilidade tem, como um de seus pilares conceituais, a prevalência da essência econômica da operação sobre a sua forma jurídica, quando houver divergência entre elas.

2.3 – Operações em que a Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios sobre os Direitos Creditórios não Possa ser Definida Objetivamente

Pode haver casos em que não seja possível definir com objetividade quem reteve substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório, ou seja, não se consegue definir se o cedente reteve substancialmente ou se o cessionário adquiriu substancialmente todos os riscos e benefícios do direito creditório. Nesses casos, provavelmente, o cedente retém alguns riscos e o cessionário adquire outros.

Nesses casos, uma análise quantitativa detalhada será necessária para definir a aquisição dos riscos e benefícios de propriedade do direito creditório. Essa análise deve ser pautada, preferencialmente, pela exposição às variações do fluxo de caixa esperado associado ao direito creditório. Se, em decorrência dessa análise, se concluir que o cedente reteve alguns riscos e benefícios de propriedade do direito creditório e o cessionário adquiriu outros, o registro contábil deverá ser feito de forma proporcional ao risco retido e adquirido.



A proporção dos riscos e benefícios do direito creditório assumidos pelo fundo deverá ser registrada no ativo em conta representativa de direitos creditórios com aquisição substancial dos riscos e benefícios e a proporção dos riscos e benefícios do direito creditório não assumidos pelo fundo, no ativo, em conta representativa de recebível lastreado em direitos creditórios sem aquisição substancial de riscos e benefícios.

Para essa análise, o cálculo deve se basear sempre na proporção do risco total transferido. Por exemplo, se o risco estimado de perdas da carteira estiver em torno de 20% e o cedente garantir, por exemplo, por meio de cotas subordinadas um percentual em torno de 10% do risco total dessa mesma carteira e não houver qualquer outra forma de garantia, formalizada ou não formalizada, supõe-se que alguns riscos foram retidos e outros transferidos. Por esse exemplo, o fundo passaria a registrar 50% da operação como direito creditório com aquisição substancial de riscos e benefícios e os restantes 50% como recebível lastreado em direitos creditórios sem aquisição substancial dos riscos e benefícios.

É importante lembrar que a análise do risco do ativo transferido é de responsabilidade da instituição administradora, devendo ser consistente e passível de verificação, empregando-se critérios que permitam avaliar adequadamente o risco do direito creditório transferido, tais como características do sacado, histórico de perdas, natureza da operação, existência de garantias etc. Diferenças significativas de avaliação entre cedente e cessionário devem ser bem embasadas e justificadas.

3. ATIVOS FINANCEIROS AVALIADOS PELO CUSTO AMORTIZADO E PROVISÃO PARA PERDAS POR REDUÇÃO NO VALOR DE RECUPERAÇÃO

Os ativos classificados na categoria empréstimos e recebíveis ou mantidos até o vencimento devem ser avaliados pelo custo amortizado. Define-se custo amortizado como o critério de avaliação baseado no custo que utiliza a taxa efetiva de juros para reconhecer a receita de juros no resultado do período.

A taxa efetiva de juros é a taxa que desconta exatamente a estimativa inicial do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro ao seu valor de reconhecimento. O valor de reconhecimento do ativo financeiro compreende o valor pago (incluindo ágio ou deságio, se for o caso) mais os custos de transação diretamente associados à aquisição.

Para o cálculo da estimativa do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro, a instituição administradora deve considerar todos os termos contratuais do instrumento financeiro, incluindo a possibilidade de pré-pagamento e as perdas de créditos esperadas durante todo o prazo de duração do ativo.



Como a estimativa inicial de perdas de créditos esperadas já está computada na taxa efetiva de juros, uma provisão para perdas por redução no valor de recuperação só será reconhecida quando, após o reconhecimento inicial, houver uma deterioração na estimativa inicial de perdas esperadas. Analogamente, uma reversão da provisão só será reconhecida quando houver uma mudança favorável da estimativa anterior. Podem acontecer casos em que, mesmo não havendo uma provisão anteriormente registrada, uma mudança favorável na estimativa de perdas ocorra e, neste caso, o valor contábil do ativo deverá ser aumentado, demonstrando uma melhora nas condições gerais de crédito. Este aumento também deverá ser registrado em conta de resultado do período.

Ressalta-se que o critério proposto de perdas esperadas para o registro de provisão para perdas é diferente do critério estabelecido no CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aprovado pela Deliberação CVM nº 604, de 19 de novembro de 2009, que utiliza o modelo de perdas incorridas. Dessa forma, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios devem seguir os procedimentos previstos nesta Instrução para avaliação e registro de provisão para perdas.

A principal vantagem do modelo de perdas estimadas é que ele possibilita a linearização do reconhecimento das perdas durante todo o prazo do contrato, ensejando uma melhor avaliação do ativo financeiro.

4 – APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS EMITIDOS PELO FUNDO

Um instrumento patrimonial é um instrumento que evidencia, na prática, um interesse residual nos ativos da entidade, depois de deduzidos todos os passivos. Dessa forma, um instrumento, para ser classificado como patrimonial, não pode conter qualquer obrigação (formalizada ou não formalizada) de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade. A análise deve levar em consideração a essência da relação.

Por outro lado, um instrumento financeiro passivo é qualquer instrumento cuja essência da relação contratual evidencie uma obrigação (mesmo que não formal) de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para o detentor do instrumento, mesmo que essa obrigação esteja vinculada à vontade do detentor em exigir seu direito.

Verifica-se, portanto, como regra geral, que um instrumento somente será classificado como patrimônio líquido quando a essência da relação contratual indicar um interesse residual nos ativos líquidos da entidade e não exista qualquer evidência, na prática, obrigando a entidade a entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para o detentor do instrumento. Isso continua sendo verdade mesmo que o detentor possa resgatar o instrumento, mas o emissor tenha o direito incondicional de rejeitar.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2010 FUNDOS

Existem duas exceções à regra geral acima enunciada. Essas exceções se referem a dois tipos de instrumentos que, mesmo existindo uma obrigação contratual do emissor de recomprá-lo, são classificados como patrimoniais.

A primeira exceção se refere aos instrumentos chamados de *puttable* (**puttable instruments**) que dão ao detentor o direito de resgate quando solicitado ou são automaticamente resgatados no caso de ocorrência de um evento futuro incerto, como morte ou aposentadoria do detentor.

Conforme definido no CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação (correspondente ao IAS 32), os instrumentos resgatáveis como os definidos acima, que dão ao detentor o direito de resgatá-los por dinheiro ou outro ativo financeiro, só serão instrumentos de patrimônio se todas as condições descritas nos itens 16A e 16B daquele Pronunciamento forem atendidas.

A outra exceção se refere a instrumentos que impõem à entidade a obrigação de entregar ao detentor a proporção dos ativos líquidos a que faz jus somente em caso de liquidação. É importante destacar que essa obrigação surge tanto porque a liquidação é certa de ocorrer (no caso, por exemplo, de uma entidade com prazo definido), como no caso da liquidação ser incerta, mas dependente da vontade do detentor. Nestes casos, os instrumentos com estas características só serão considerados instrumentos patrimoniais se todas as condições descritas nos itens 16C e 16D do CPC 39 forem atendidas.

O instrumento deve ser classificado, na data do seu reconhecimento inicial, de acordo com a essência de sua relação, mesmo que sua forma indique o contrário. Os rendimentos distribuídos aos instrumentos financeiros classificados como passivo financeiro, por consequência, devem ser registrados como despesas no resultado do período.

O fundo deve reclassificar um instrumento financeiro a partir da data em que o instrumento deixar de ter uma das características ou satisfizer todas as condições previstas nos itens 16A e 16B ou 16C e 16D do CPC 39.